

Registro: 2022.0000151618

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2004005-65.2022.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são impetrantes ANA CAROLINA PIMENTEL e RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES, Pacientes GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA, DIEGO LUIZ DA SILVA e ANDRE DIAS EVARISTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de março de 2022.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2004005-65.2022.8.26.0000 Autos de origem n° 1502112-71.2021.8.26.0537

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Diadema

Impetrantes: Ricardo Vargas Bezerra de Menezes e Ana

Carolina Pimentel

Paciente: ANDRE DIAS EVARISTO, DIEGO LUIZ DA SILVA, e GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA

Voto nº 43793

HABEAS CORPUS – Receptação qualificada – Pleito de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade – Legalidade da prisão cautelar dos pacientes já analisada por esta C. Câmara – Nova decisão que se encontra devidamente fundamentada - Necessidade de garantia da ordem pública – Réus reincidentes - Inteligência dos artigos 312 e 313, I e II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – Necessidade de garantia da ordem pública - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Prisão domiciliar em razão da condição de genitor de ANDRÉ – Descabimento - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Ricardo Vargas Bezerra de Menezes e Ana Carolina Pimentel, em favor de ANDRE DIAS EVARISTO, DIEGO LUIZ DA SILVA, e GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema.

Narram que os pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 180, §§1º e 2º, do Código Penal, sendo decretada a prisão preventiva. Pleiteada a revogação da custódia, o pedido foi indeferido.

Informam, primeiramente, que ANDRÉ é



genitor de uma criança menor de 12 anos de idade que depende de seus cuidados.

No mais, sustentam, em síntese, que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, bem como a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão cautelar, revelando-se suficiente a imposição de medida cautelar alternativa.

Nesse passo, destacam as condições pessoais favoráveis dos acusados, que possuem residência fixa e ocupação lícita, destacando, ademais, o princípio da presunção de inocência.

Apontam que, em caso de eventual condenação, poderá ser fixado regime inicial diverso do fechado, requerendo, por fim, a revogação da prisão preventiva, dos pacientes (fls. 01/18).

A liminar foi apreciada e indeferida à fls. 278/279.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 281/282), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 280/286).

Relatei.

A presente ordem é de ser denegada.

Consta dos autos que, em tese, no dia 26 de outubro de 2021, em horário indeterminado, na Rua Barretos, 34, Centro, Diadema, ANDRE DIAS EVARISTO, DIEGO LUIZ DA SILVA, e GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA, receberam, ocultaram, guardavam e tinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de



atividade comercial, a motocicleta Honda/CG 160 Titan, FWK3B94, pertencente a Graziela Dantas Freire, mas que se encontrava em poder de José Aparecido Souza Santos (produto de furto, ocorrido em 26/10/2021 e noticiado no B.O. n° 3224/2021, do 100° Distrito Policial da Capital, avaliada em R\$ 15.700,00); a motocicleta Honda/CB, placa DLL5B19, pertencente a Valdemar de Jesus Araújo Junior (produto de furto ocorrido em 26/10/2021 e noticiado no B.O. 2022028/21, da Delegacia Eletrônica, avaliada em R\$ 15.000,00); a motocicleta Honda/CG Fan, placa FVY0G97, pertencente a Patrick Giles de Souza (produto de furto ocorrido em 26/10/2021 e noticiado no BO 2021817/21, da Eletrônica, avaliada R\$ 14.500.00);a Delegacia em motocicleta Honda/XRE 300, cor verde, chassi ABS nº 9C2ND1120LR203131, pertencente a Leonel Fonseca Teles (produto de furto ocorrido no dia 26/10/2021, comunicado pelo serviço 190 da Polícia Militar, avaliada em R\$ 22.000,00); a motocicleta Honda/CG 160 Fan, placa DGA6D79, pertencente a Bruno Oliveira de Lima (produto de furto ocorrido em 26/10/2021 e noticiado no BO 4752/21, do 11° Distrito Policial da Capital, avaliada em R\$ 13.000,00), coisas estas que deveriam saber tratar-se de produto de crime.

Segundo se apurou, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo quando foi irradiado, COPOM. ocorrência versando sobre furtos motocicleta. Ao realizarem incursão na Rua Barretos. Centro, Diadema, visualizaram, defronte ao numeral 34, um veículo WV/Gol, cor prata, placas DML-4558, e, ao lado calçada, deste veículo. na estava um indivíduo. posteriormente identificado como GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA. Também na calçada havia uma motocicleta Honda/CG Titan, sem placas, ocupada por um indivíduo, posteriormente identificado como DIEGO LUIZ SILVA. DA Ao perceberem presença а inquietude e nervosismo, começando a demonstraram



gesticular e falar alto, aparentando estar alertando alguém sobre a presença dos agentes públicos.

Caracterizada a atitude suspeita, os policiais procederam à abordagem de ambos, proferindo voz de parada. GUSTAVO permaneceu na calçada e nada de ilícito foi localizado em seu poder. DIEGO, por sua vez, adentrou rapidamente com o motociclo Honda/CG Titan no interior da garagem da residência número 34, onde foi detido e abordado. Em busca pessoal, nada de ilícito foi localizado, mas, em pesquisas aos sinais de identificação veiculares da moto que ele conduzia, constataram que a motocicleta Honda/CG 160 Titan, pertencente à vítima José Aparecido Souza Santos, era produto de furto, ocorrido em 26/10/2021 e noticiado no B.O. nº 3224/2021. Na garagem desta residência havia mais 02 (duas) outras motocicletas, também produto de furto, pertencente à vítima Valdemar de Jesus Araújo Junior e à vítima Patrick Giles de Souza.

Na ocasião, os policiais ainda ouviram barulhos no interior da residência e, realizadas buscas pelo interior da imóvel, localizaram ANDRE DIAS EVARISTO em um dos cômodos, no qual havia 02 (dois) quadros de motos com os chassis íntegros e várias peças/componentes automotivos que não possuíam sinais de identificação veicular. Realizadas pesquisas sobre a sequência alfanumérica dos chassis, constataram ser produto de furtos ocorridos em 26/10/2021.

#### Pois bem.

Conforme pesquisa realizada pelo sistema ESAJ, verificou-se que a legalidade da custódia cautelar dos pacientes já foi analisada no bojo do *Habeas Corpus* nº 2254753-54.2021.8.26.0000, em que o impetrante daqueles autos também buscava a revogação da custódia preventiva.



Neste momento, registra-se que a decisão aqui combatida, assim como a anterior, já analisada, se encontra devidamente fundamentada, inexistindo qualquer irregularidade, tendo o MM. Juízo pontuado, dentre o mais, a reincidência dos acusados (fls. 47/49 do apenso 0009727-53.2021.8.26.0161), estando a custódia autorizada, portanto, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Penal.

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

#### Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus 14ª n° 1.026.377.3-2, Câmara Criminal. DES. DÉCIO Rel. BARRETTI. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a pena máxima cominada para o delito de receptação qualificada ultrapassa o patamar de 04 anos de reclusão, estando os pacientes, portanto, enquadrados na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.



Outrossim, a prisão preventiva do paciente revela-se cabível, nos termos do art. 312 do CPP.

Os delitos contra o patrimônio, ainda que não cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a exemplo do furto e da receptação, são crimes graves, sendo que, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem receber das autoridades a necessária repressão.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Vale ressaltar, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Neste sentido, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:



"Art. 321. <u>Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva</u>, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319</u> deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (q.n.).

Assim, a manutenção dos pacientes sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

Aliás, não é caso de substituição do cárcere por prisão domiciliar, com fundamento no fato de ANDRÉ ser genitor de uma criança de 12 anos de idade.

Isso porque a condição de genitor, por si só, não enseja a substituição do cárcere por prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 318, que o juiz <u>poderá</u> substituir o cárcere preventivo quando presente hipótese ali elencada. Trata-se, pois, de uma faculdade do Juízo, que deve analisar a conveniência da medida.

Nesse ponto, de rigor ressaltar que a aplicação do entendimento perfilhado no Habeas Corpus 165.704/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, exige, "(...) (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja <u>a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente</u>, nos termos acima descritos;" (g.n.), o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, não há nos autos a comprovação de que o paciente seja o único responsável ou



indispensável ao cuidado da criança.

Nesse passo, a decisão que indeferiu o pleito defensivo se encontra devidamente fundamentada, inexistindo irregularidade a ser sanada. O magistrado de origem pontuou que: "(...) a defesa não logrou demonstrar, de forma hígida e inequívoca, por meio de a existência de filha menor de idade em relação a um dos réus, também por si só, não se presta a ensejar a revogação da prisão ou o deferimento de prisão domiciliar, pois não é o réu genitor-quardião exclusivo da menor, que tem genitora que a cuidados." (fls. 47/49 do sobre seus apenso 0009727-53.2021.8.26.0161).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO Relator